

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D.O.E.

Nesta Data, 14 / 09 / 2022

Verificada
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governo

LEI Nº 12.394

DE 13

DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Dispõe sobre a prioridade das mulheres chefes de família, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As famílias chefiadas por mulheres, vítimas de violência doméstica e de baixa renda terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. Deverão ser reservados, no mínimo, 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

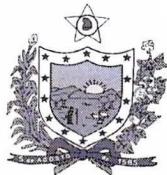
II - baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 3º Para ter direito à prioridade de que trata o art. 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I - Mulher chefe de família: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha ou comprovar ter sofrido violência nos últimos 05 (cinco) anos;



ESTADO DA PARAÍBA

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social, nos termos do art. 1º desta Lei.

§3º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.

Art. 5º A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Revoga-se a Lei Estadual nº 9.607/11.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, **13** de setembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador